Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 946/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7318/2015
PROTOCOLO	: 1593677
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇAÕ BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: CIRO SOARES DA GAMA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DOS CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS NO EXERCÍCIO – NÃO APRESENTAÇÃO DO INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS – NÃO APRESENTAÇÃO DO ATO DE CRIAÇÃO DO CONSELHO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. Os registros irregulares dos créditos adicionais abertos no exercício, conforme art. 43, 83 a 106 da Lei Federal n. 4320/1964, caracteriza conduta infracional de escrituração das contas públicas de modo irregular.

2. A não apresentação do Inventário de Bens Móveis enseja prejuízo na apuração do resultado patrimonial do período e do patrimônio líquido, evidenciando descumprimento aos artigos 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/1964.

3. A não apresentação do ato de criação do Conselho, conforme exposto no quadro do Subitem 2.3.7. Da Lei Federal nº 11.494/2007, caracteriza omissão parcial no dever de prestar contas (art. 42, inciso II).

4. A escrituração incorreta e a omissão parcial no dever de prestar contas implicam a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e imposição de multa ao responsável, em razão da infração à norma legal; bem como recomendação ao atual Gestor para que adote as medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas noticiadas e encaminhe os documentos obrigatórios.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Jaraguari/MS**, exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do Sr. **Ciro Soares da Gama**, com

aplicação de multa no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, determinando que o responsável recolha a multa em favor do FUNTC, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, comprovando no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial; e **recomendação** ao atual Gestor do Fundo a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de três de outubro de 2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas.

Campo Grande, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Jaraguari/MS, exercício financeiro de 2014, gestão do ex-Secretário Municipal de Educação *Ciro Soares da Gama*, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 8, dentro do prazo regimental, e autuado em 27/04/2015.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise nº 23396/2015, f. 195-204, e entendeu que as Contas apresentadas foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Federal nº 4.320/64, e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas, com ressalva pelo não encaminhamento do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis, juntamente com o Ato de designação da comissão inventariante, no valor de R$ 6.720,00.

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que emitiu o Parecer nº 18327/2015, f. 205-237, atestando a remessa tempestiva dos documentos e, após uma análise da integralidade das contas apresentadas, observou que as contas não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos na Instrução Normativa TCE nº 35/2011, então vigente, caracterizando a conduta infracional de omissão parcial no dever de prestar contas (Art. 42, inciso II da LO/TCE/MS) e atraindo a aplicação do art. 37 da LO/TCE/MS, relatando as seguintes irregularidades, f. 231-232:

- Caracterização da conduta infracional de escrituração das contas públicas de modo irregular (art. 42, VIII), em função dos registros irregulares dos créditos adicionais abertos no exercício, conforme exposto no subitem 2.3.4. Do Orçamento e no Anexo I do apêndice deste parecer, o que enseja multa nos termos do seu art. 45, I;

- Violação dos artigos 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/1964, devido a não apresentação do Inventário de Bens Móveis no valor de R$ 6.720,00, conforme exposto no Subitem 2.3.6. Demonstrações contábeis, o que enseja prejuízo na apuração do resultado patrimonial do período e do patrimônio líquido, igualmente multa nos termos do seu art. 46, caput;

- Não cumprimento do art. 24, § 1º da Lei Federal nº 11.494/2007, por deixar de apresentar o ato de criação do Conselho, conforme exposto no quadro do Subitem 2.3.7. Da Lei Federal nº 11.494/2007, caracterizando omissão parcial no dever de prestar contas (art. 42, inciso II).

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas com aplicação de multa e advertência aos responsáveis.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer nº 14758/2016, f. 238-239, no qual relatou o posicionamento apresentado pela 5ª Inspetoria e Auditoria, e sugeriu que o jurisdicionado fosse intimado, reservando-se à emissão posterior de parecer conclusivo quanto ao exame da prestação de contas em apreço, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, requerendo a intimação do Sr. *Vagner Gomes Vilela*, Prefeito Municipal de Jaraguari, à época, para que, querendo, se manifestasse a respeito das irregularidades suscitadas pela Auditoria.

Em atenção ao requerido, determinei a intimação do ex-Secretário Municipal de Educação *Ciro Soares da Gama e do ex-Prefeito Vagner Gomes Vilela* para se manifestarem acerca das irregularidades e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa; bem como dos senhores *Odil de Souza Brandão*, atual Secretário, e *Edson Rodrigues Nogueira*, atual Prefeito, para conhecimento das irregularidades– Despacho nº 38666/2016 e 6977/2019, f. 348-351. Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 240-242 e 252-255[1].

Os Senhores *Vagner Gomes Vilela*, *Ciro Soares da Gama* e *Odil de Souza Brandão*, não se manifestaram, tendo sido declaradas suas revelias, conforme despacho de f. 246 e 280.

Apenas o atual Prefeito *Edson Rodrigues Nogueira* encaminhou justificativas e documentos, conforme expedientes acostados às f. 266-279.

Com juntada de novos documentos, o processo retornou a equipe técnica da DFCGG/CCM, que por meio da Análise n. 10276/2019, f. 281-285, concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis, pois apesar do gestor ter encaminhado e justificado a ausência dos documentos, ainda restaram as seguintes irregularidades, f. 284:

[1] Termos de Intimações nº 20656/2016, de 19 de outubro de 2016 e 6443, 6444 e 6447/2019, de 30 de abril de 2019.

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências
2.3.2	Ausência de peças obrigatórias.	Instrução Normativa nº 35/2011, Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra B.	1. Ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento. 2. Inventário de Bens móveis e imóveis (papel ou mídia).
2.3.3	Ausência de Transparência Ativa.	CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput).	Portal eletrônico do município de Jaraguari.
2.3.5	Escrituração das contas públicas de modo irregular.	Lei nº 4.320/64, art. 83 a 106.	Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, Pagina eletrônica do Banco do Brasil e do Tesouro Nacional.
3.2	Inconsistências nos decretos de créditos adicionais.	Lei nº 4.320/64, art. 83 a 106.	Relatório de Créditos Adicionais, Decreto Orçamentário e Balanço Orçamentário.

Os autos retornaram à Auditoria deste Tribunal de Contas que por meio do Parecer nº 1205/2020, f. 287-298, ao analisar as documentações e justificativas encaminhadas (peça nº 46), verificou que o gestor não sanou integral e satisfatoriamente as impropriedades apontadas anteriormente, pois não foi encaminhado o Ato que institui o Conselho de Acompanhamento, o relatório de bens móveis e imóveis do FUNDEB de Jaraguari/MS; não houve manifestação sobre as irregularidades quanto aos créditos adicionais, que de acordo com os decretos acostados aos autos (fls. 136/154) foram abertos créditos suplementares no valor de R$ 497.980,10 e anulações no valor de R$ 50.545,56, totalizando uma dotação atualizada de R$ 2.228.966,54, divergindo do constante no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fls. 119/120), em que a previsão final da despesa foi de R$ 2.144.202,54; nem sobre a divergência em relação aos valores transferidos pelo Tesouro Nacional ao Fundeb, na ordem de R$ 2.010.749,51; e os valores constantes no Anexo 10 (comparativo da receita orçada com a arrecadada, fl. 118), na ordem de R$ 2.033.560,13; por fim que não houve o encaminhamento das Notas Explicativas conforme MCASP e NBCASP.

Com isso, concluiu pela ratificação do parecer anteriormente emitido, pela irregularidade das contas e aplicação de multa aos responsáveis.

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer nº 7062/2020, f. 299-302, no qual relatou a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e da d. Auditoria desta Corte de Contas, e manteve seu parecer anterior, devido à ausência dos documentos (f. 300) de remessa obrigatória (ato de nomeação dos membros do conselho de acompanhamento e inventário analítico de bens), uma vez que o gestor encaminhou tão somente os atos normativos de nomeação dos membros do conselho do FUNDEB relativos aos exercícios de 2013 e 2014 (f. 268/273), documentos estes que já constavam no processo (f. 65/69) e que não houve justificativa quanto às falhas identificadas na

escrituração contábil, bem como não foram encaminhadas as notas explicativas.

Concluiu, por fim, que as contas apresentadas sejam julgadas como contas irregulares, aplicação de multa, advertência e recomendações aos gestores responsáveis, para que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, devendo cumprir na íntegra as disposições contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Conforme minuciosamente relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Jaraguari/MS, exercício financeiro de 2014, gestão do ex-Secretário Municipal de Educação Ciro Soares da Gama.

Na oportunidade, afasto o ex-Prefeito Vagner Gomes Vilela do polo passivo dos autos, uma vez que, nos termos da legislação vigente, o gestor do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação é o Secretário Municipal de Educação.

As contas evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial – nas quais foi possível observar a apuração de *superávit* financeiro; fluxos de caixa; comprovação dos saldos bancários e o saldo patrimonial do exercício. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações, o qual demonstrou inconsistências contábeis.

No que tange aos apontamentos feitos pela Equipe Técnica e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

1) Caracterização da conduta infracional de escrituração das contas públicas de modo irregular, em função dos registros irregulares dos créditos adicionais abertos no exercício, conforme art. 43, 83 a 106 da Lei Federal n. 4320/1964.

2) Violação dos artigos 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/1964, devido a não apresentação do Inventário de Bens Móveis no valor de R$ 6.720,00. Demonstrações contábeis, o que enseja prejuízo na apuração do resultado patrimonial do período e do patrimônio líquido.

3) Não cumprimento do art. 24, § 1º da Lei Federal nº 11.494/2007, por deixar de apresentar o ato de criação do Conselho, conforme exposto no quadro do Subitem 2.3.7. Da Lei Federal nº 11.494/2007, caracterizando omissão parcial no dever de prestar contas (art. 42, inciso II).

4) Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento e, sendo a presente prestação de contas referentes ao exercício de 2016, vale lembrar as dificuldades enfrentadas pelos dos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, e, esta Corte de Contas, do mesmo modo, não tem se pautado nessa exigência, julgando regular com ressalvas as contas de gestão que deixaram de apresentá-las, afasto, portanto, essa irregularidade no julgamento da presente prestação de contas.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como a publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Assim, diante das irregularidades que permaneceram inalteradas, o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor, conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 59, inc. III, da Lei

Complementar Estadual nº 160/2012, ante as irregularidades demonstradas nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Divisão de Contas, Auditoria desta Corte de Contas e Ministério Público de Contas, pelo descumprimento dos artigos 43, 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/1964 e do art. 24, § 1º da Lei Federal nº 11.494/2007; do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria nº 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC nº 1.133/2008; e Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época, infrações conforme estabelece o art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e Auditoria, voto:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Jaraguari/MS**, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do ex-Secretário Municipal de Educação *Ciro Soares da Gama*, por infringência dos artigos 43, 83 a 106 da Lei Federal n. 4.320/1964 e do art. 24, § 1º da Lei Federal n. 11.494/2007; ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria n. 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC n. 1.133/2008 e Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 185 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Secretário Municipal de Edudação de Jaraguari/MS, **Ciro Soares da Gama**, CPF nº 104.650.141-00, prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS,** em razão de suas condutas já descritas no relatório que antecede o presente voto, capituladas como infração conforme o art. 42, inc. II, IV, VIII e IX, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3. Pela **DETERMINAÇÃO** para que o ex-Secretário acima citado recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Jaraguari/MS, a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de três de outubro de 2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/dssm

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;